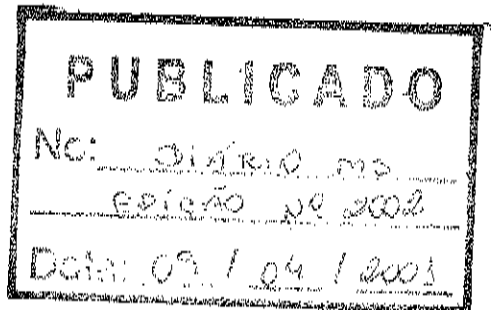




PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº. 262 de 03 de abril de 2001



Institui cobrança para permissão pelo uso do solo, subsolo, espaço aéreo e obras de arte das áreas públicas municipais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e eu nos termos do Artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Nova Andradina a cobrança para permissão, a título precário e oneroso, do uso das áreas públicas, assim entendida, o solo, o subsolo, o espaço aéreo, obras de arte, inclusive as especiais de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura, por entidades públicas e privadas.

§ 1º. Os serviços de infra-estrutura de que trata o *caput* deste artigo são:

- I distribuição de energia elétrica;
- II telefonia convencional fixa;
- III telecomunicações em geral, inclusive transmissão de dados e de imagens;
- IV saneamento, especialmente água e esgoto;
- V dutovias, em especial os que se destinam a distribuição de gás, petróleo e derivados e produtos químicos.

§ 2º. Os equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura incluem: dutos/conduitos, integrantes de redes aéreas e subterrâneas, cabos de fibra óptica, adutoras/galerias/manilhas e afins, postes, armários, gabinetes, cabines, containers, caixas de passagem, antenas, telefones públicos e outros.

Art. 2º. Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos nas áreas públicas, tais como, espaço aéreo, solo, subsolo e obras de arte, inclusive as especiais de domínio municipal, destinados a prestação de serviço de infra-estrutura, dependerão de prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, conforme a legislação municipal pertinente a matéria e as determinações e condições a serem definidas em regulamento.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei 262/2001 Página 02

Art. 3º. Após a aprovação dos projetos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, será firmado um Termo de Permissão de Uso, conforme modelo estabelecido em regulamento, sem o qual não será deferida a licença indispensável ao início de qualquer obra, atividade ou instalação.

Art. 4º. Será de responsabilidade exclusiva da permissionária todo e qualquer dano causado a terceiros decorrente de implantação, manutenção, modificação ou operação dos equipamentos pertencentes ao sistema objeto da Permissão de Uso.

Art. 5º. O valor mensal da remuneração da permissão de uso das áreas públicas será calculado da seguinte forma:

- I dutos/conduitos com até 10 cm de diâmetro – R\$ 1,00 (um real) por metro linear;
- II dutos/conduitos com diâmetro superior a 10 cm – será cobrado por metro linear de dutos/conduitos implantados, mas na proporção da área da seção transversal do duto/conduto, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$V = (D^2/100) \times E \times R\$ 1,00$$

Onde:

V : Valor mensal

D : Diâmetro do duto/conduto, em centímetros

E : Extensão da linha de dutos/conduitos em metros

- III armários, cabines, gabinetes, containers, caixas de passagem, antenas e outros – R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro cúbico, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento;
- IV postes, telefones públicos e afins – R\$ 2,00 (dois reais) por unidade;

§ 1º. Os valores estabelecidos neste artigo, poderão ser reduzidos em até 90% (noventa por cento), nos termos e condições previstas em regulamento.

§ 2º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, não serão cobrados dos primeiros 100 (cem) metros das ligações individuais para atendimento de usuário final.

§ 3º. A remuneração de que trata este artigo será recolhida aos cofres públicos municipais, mensalmente, devendo o pagamento ser efetuado até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei 252/2001 Págs 03

Art. 6º. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I pelo não pagamento na data do vencimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da remuneração a ser recolhida;
- II juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data do seu vencimento.

Art. 7º. As entidades de direito público ou privado, e que já estejam utilizando áreas públicas do Município, terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para se adequarem as condições desta Lei e firmarem o Termo de Permissão de Uso, sendo a remuneração, calculada na forma do artigo 5º, devida a partir da data da ciência da notificação expedida pelo Município para que a entidade proceda a sua regularização.

§ 1º. As mencionadas entidades deverão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, encaminhar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos o cadastro técnico dos equipamentos existentes.

§ 2º. Findo os prazos previstos neste artigo sem o cumprimento das disposições nele contidas, ficará o infrator sujeito a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das penalidades previstas no art. 6º.

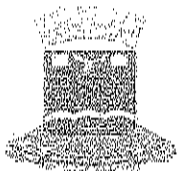
Art. 8º. Qualquer descumprimento às disposições constantes da presente Lei importará na suspensão temporária de aprovação de novos projetos e conseqüentemente, na suspensão do deferimento de novas permissões de uso, bem como, na cassação das permissões existentes, além das demais sanções previstas nesta lei.

§ 1º. Serão considerados clandestinos os equipamentos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura instalados, implantados ou que, de qualquer modo, ocuparem áreas públicas do Município em desconformidade com as normas contidas nesta Lei.

§ 2º. Os equipamentos declarados clandestinos poderão, a critério do Município, serem removidos, não ficando o Município responsável por qualquer dano decorrente dessa remoção.

Art. 9º. Ficam as entidades públicas e privadas de que trata esta Lei, responsáveis pela recomposição, de acordo com as normas técnicas recomendadas para cada caso, dos pavimentos, calçadas, meio-fio, ou qualquer bem público eventualmente danificados em razão do desempenho de suas atividades.

Parágrafo Único – Caso não seja promovida a recomposição prevista neste artigo, poderá o Município proceder o serviço e cobrar do permissionário o valor correspondente acrescido de multa de 20% (vinte por cento).



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei 262/2001 Página 04

Art. 10. Fica o permissionário obrigado a efetuar o remanejamento de suas instalações e equipamentos, sem qualquer ônus para o Município, sempre que necessário para a realização de quaisquer obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público.

Art. 11. A remuneração e as penalidades previstas nesta lei, quando não recolhidas nos prazos legais, deverão ser inscritas em Dívida Ativa, para posterior cobrança mediante ação executiva fiscal.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a compensação dos créditos decorrentes desta Lei, com os débitos oriundos dos serviços prestados por essas entidades para o Poder Público Municipal observado e resguardado o interesse público.

Art. 13. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 03 de abril de 2001.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

DECRETO Nº. 319 20 de setembro de 2001.

Regulamenta a Lei nº. 262, de 03 de abril de 2001 e dá outras providências.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o contido no artigo nº1º, da Lei nº 262 de 03 de abril de 2001;

CONSIDERANDO que o uso do solo, subsolo, espaço aéreo e obras de arte das áreas públicas municipais necessitam de permissão para a implantação, instalação e passagem dos equipamentos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura;

CONSIDERANDO que para ser outorgada a Permissão de Uso, a título precário e oneroso, determinados procedimentos necessitam ser cumpridos;

DECRETA:

Art. 1º. Toda entidade de direito público ou privado que necessitar se utilizar das áreas públicas municipais, assim entendida, o solo, subsolo, espaço aéreo e as obras de arte, inclusive as especiais de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura deverá encaminhar projeto de todo serviço a ser executado à Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas.

Art. 2º. Os projetos deverão ser protocolizados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Nova Andradina e deverão conter;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Decreto nº. 319/2001 pág. 02

- I. Planta de Situação ou aerofotogramétrica em escala 1:50000 contemplando trecho total de intervenção (4 vias);
- II. Detalhes do projeto, escala 1:500 (4 vias);
- III. Cronograma da implantação do equipamento, data de início e conclusão da obra.

§ 1º. Os projetos deverão obedecer, no que couber, as normas contidas na Lei nº 113 de 18/12/92. – Código de Obras.

§ 2º. As entidades de direito público e privado ao requererem autorização para uso da área pública, deverão estar inscritas no Cadastro Econômico do Município e apresentar Certidão de Regularidade perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 3º. As empresas contratadas pelas entidades para executar os serviços de implantação, instalação e passagem de equipamentos também ficarão sujeitas ao cumprimento das exigências do parágrafo anterior.

Art. 3º. Aprovado o projeto, será assinado o Termo de Permissão de Uso.

§ 1º. A obra só poderá ser iniciada após a Expedição do Alvará para Instalação de Equipamentos.

§ 2º. O Alvará para o início da obra de implantação e instalação dos serviços de infra-estrutura só será concedido após a assinatura do Termo de Permissão de Uso.

§ 3º. Compete à Secretaria de Obras acompanhar a execução dos serviços objeto dessas permissões e na conclusão da obra expedir o Termo de Aceitação.

§ 4º. A execução das obras e serviços objeto do projeto aprovado pela Secretaria de Obras deverá ser iniciado em até 90 (noventa) dias, contados da liberação do Alvará para Instalação de Equipamentos.

§ 5º. A Secretaria de Obras deverá ser oficializada sobre o início da execução dos serviços com pelo menos 48 horas de antecedência, e quando houver necessidade de alteração ou interrupção trânsito a



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Decreto nº. 319/2001 pág. 03

Art. 4º. A entidade pública ou privada que na execução dos serviços danificar os pavimentos, meio fio, passagens, canteiros, calçadas, ou qualquer bem público e não executar as obras necessárias à sua recomposição, segundo as normas previstas no Código de Postura Municipal, será intimada para fazê-lo no prazo de 15 dias, contados da notificação pessoal ou por via postal, do permissionário.

Parágrafo único – Findo o prazo previsto no “caput” deste artigo, sem que a entidade responsável tenha procedido a recomposição do bem, esta ficará sujeita ao ressarcimento do valor da obra, a ser executada pelo Município, acrescido de multa de 20% (vinte por cento), sobre esse valor.

Art. 5º. O Termo de Aceitação só será expedido se os serviços de implantação dos equipamentos estiverem de acordo com o projeto e as normas pertinentes.

§ 1º. Os serviços executados em desacordo com as normas ou que apresentarem defeitos, posteriores a sua execução, deverão ser corrigidos segundo as exigências da fiscalização da Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º. Considerar-se-ão irregulares os serviços que apresentarem vícios, defeitos, ou que estejam em desacordo com as normas técnicas pertinentes e as normas estabelecidas neste regulamento.

§ 3º. Os proprietários dos serviços declarados irregulares e/ou clandestinos, ficarão sujeitos a suspensão de aprovação de novos projetos e na cassação das permissões existentes, bem como, as instalações e os equipamentos poderão ser removidos sem que o Município fique responsável por qualquer dano decorrente dessa remoção.

Art. 6º. Fica o permissionário obrigado a:

- I. efetuar o remanejamento das instalações ou equipamentos, sem qualquer ônus para o Município, sempre que necessário para a realização de quaisquer obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público;
- II. proceder a fiscalização permanente dos seus equipamentos e instalações, de forma a assegurar as condições de conservação e manutenção, inclusive de segurança, nos termos aprovados pelo Departamento de Obras – DEOB.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Decreto nº. 319/2001 pág. 04

Art. 7º. Será de responsabilidade exclusiva do permissionário todo e qualquer dano causado de modo direto ou indireto a terceiros decorrente de implantação, manutenção, modificação ou operação dos equipamentos pertencentes ao sistema objeto da permissão de uso.

Art. 8º. O valor mensal da remuneração da permissão de uso das áreas públicas será calculado da seguinte forma:

- I. dutos/condutos com até 10 cm de diâmetro – R\$ 1,00 (um real) por metro linear;
- II. dutos/condutos com diâmetro superior a 10 cm – será cobrado por metro linear duto/conduto, implantados, na proporção da área aplicando-se a seguinte fórmula:

$$V = (D^2 \cdot 100) \times E \times R\$ 1,00$$

Onde:

V: valor mensal

D: diâmetro do duto/conduto, em centímetros

E: extensão da linha de dutos/condutos em metros

- III. armários, cabines, gabinetes, containers, caixas de passagem, antenas e outros – R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro cúbico, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento;
- IV. postes, telefones públicos e afins – R\$ 2,00 (dois reais) por unidade.

§ 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, não serão cobrados dos primeiros 100 (cem) metros das ligações individuais para atendimento do usuário final.

§ 2º. A remuneração de que trata este artigo será recolhida aos cofres públicos municipais, mensalmente, devendo o pagamento ser efetuado até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

§ 3º. Os valores contidos neste artigo passarão a ser devidos a partir da assinatura do Termo de Permissão de Uso.

§ 4º. O valor da remuneração da permissão de uso poderá ser reduzido em até 90% (noventa por cento) em função da:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Decreto nº. 319/2001

pág. 05

- a) a essencialidade do serviço de infra-estrutura a ser implantado;
- b) os benefícios revertidos aos munícipes em decorrência da atividade;
- c) a localização e o número de beneficiários a ser alcançados;
- d) valor do investimento a ser realizado pelo permissionário.

§ 5º - O percentual da redução a ser concedido segundo os critérios contidos no parágrafo anterior, será definido, após a análise de cada caso específico, por uma Comissão composta pelos titulares da Secretaria de Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Governo e Assessoria Jurídica.

§ 6º - A redução deverá constar expressamente do Termo de Permissão de Uso.

Art. 9º. O descumprimento das disposições contidas neste Decreto sujeitará o infrator as penalidades previstas na Lei nº 027/89 (Código Tributário do Município) alterado pela Lei Complementar nº 023/20001.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, deverá, após a publicação deste Decreto, intimar as entidades de direito público e privado que tenham equipamentos de sua propriedade já implantados nas áreas públicas do Município, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, do recebimento da Notificação, o cadastro técnico dos equipamentos existentes.

§ 1º. Após a análise do cadastro técnico, a entidade será novamente intimada pela Secretaria Municipal de Obras para formalizar o Termo de Permissão de Uso dos equipamentos já instalados.

§ 2º. Para as entidades de que trata este artigo, a remuneração prevista no artigo 8º passará a ser devida, findo o prazo de 30 (trinta) dias, contido na intimação para apresentação do Cadastro Técnico, independente do seu cumprimento.

§ 3º. Findo os prazos contidos neste artigo sem o cumprimento das exigências, ficará o infrator sujeito a multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), prevista no § 2º do art. 7º da Lei nº 262/01, a cobrança pelo uso da área pública às cominações previstas na Lei nº 262/01, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 11. As intervenções visando a ampliação, modernização, expansão, reforma ou manutenção dos equipamentos já instalados somente poderão ser iniciadas após o cumprimento das formalidades exigida neste Decreto.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Decreto nº. 319/2001

pág. 06

Art. 12. Ficarão sujeitas as regras contidas neste Decreto as instalações e implantações de serviços elencados no art 1º da Lei nº 262/01 por entidade de direito público ou privado que pretenderem compartilhar com terceiros os equipamentos urbanos ou espaços públicos que já tenham sido instalados.

Art. 13. Fica permitido o uso pela Administração Municipal sem qualquer ônus para o Município, dos equipamentos urbanos que ocupem espaços públicos objeto de permissão, para atender funções públicas, prestação de serviços municipais ou interesse da coletividade.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina MS, 20 de setembro de 2001.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

ANEXO I

NORMAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REPAROS E SERVIÇOS EM ÁREAS PÚBLICAS.

1. ORGANIZAÇÃO DE CANTEIROS DE OBRAS

1.1 ESTÉTICA E LIMPEZA

1.1.1 Durante a execução de obras, reparos ou serviços em áreas e vias públicas, os responsáveis deverão manter o local permanentemente livre de detritos, de qualquer espécie, com perfeita arrumação dos materiais a serem empregados. Para tanto deverá ser efetuada a varrição de todos os detritos lançados em decorrência da obra, procedida de irrigação, quando necessária, para impedir o levantamento do pó.

1.1.2 Os materiais de construção e o resultado das escavações deverão, obrigatoriamente ser contidos em silos de tal forma que não haja possibilidade de carreamento de sólidos.

1.1.3 É proibido o preparo do concreto-cimento diretamente sobre as áreas e vias públicas. Quando preparado manualmente, o mesmo deverá ser misturado no interior de uma masseira, com as bordas em ressalto, inteiramente vedado, de maneira a não permitir a fuga nata de cimento.

1.2 SEGURANÇA

1.2.1 Para garantia e segurança dos transeuntes, todos os obstáculos à livre circulação de veículos e pedestres, serão bloqueados por placas e/ou barragens, grades e/ou painéis. Em casos de obras, reparos ou serviços realizados nas passagens, sem riscos de acidentes, a fiscalização da Secretaria Municipal de Obras poderá dispensar emprego de tapumes e/ou grades.

1.2.2 As obras, quando realizadas no passeio, deverão possibilitar o trânsito de pedestres; não havendo espaço utilizável para este fim, deverá ser feita uma passagem no leito da rua, devidamente sinalizada, iluminada e protegida por tapumes ou grades.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Anexo I – Decreto nº. 319/2001 pág. 02

1.2.3 Devem ainda ser assegurados os acessos às residências e às garagens e respeitados os fluxos de embarque e desembarque nos pontos de ônibus, e os, de carga e descarga.

1.2.4 Toda vala aberta deverá ser protegida com chapas metálicas ou outros dispositivos, previamente aprovados pela fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, devidamente fixados, para perfeita segurança do trânsito decorrentes da interrupção das atividades com duração superior a 01 (um) dia. Quando por necessidade técnica, o cronograma prever um intervalo entre o final da obra e a recuperação do pavimento, a empresa deverá proteger a vala com chapas metálicas ou reaterrar, compactar e imprimir, de modo que a superfície da vala recuperada fique nivelada com a pista de rolamento adjacente. Ressalvando-se entretanto, os casos autorizados pela Secretaria Municipal de Obras ou Departamento Municipal de Trânsito, cuja área de envolvimento possa ser interditada, protegida, balizada e sinalizada.

1.2.5 Em todos os critérios de obras em vias públicas será exigida a rigorosa observância às normas de sinalização do Código Nacional de Trânsito e às instruções específicas complementares.

1.3 PLACAS IDENTIFICADORAS

1.3.1 Na placa indicativa da obra, além dos dizeres obrigatórios, deverá constar as seguintes informações:

Início.

Prazo.

Término.

Alvará Secretaria de Obras nº

1.3.2 Nos casos de reparos ou serviços de emergência, será obrigatória a colocação de identificação nas placas dos cavaletes – nas dimensões de 150 x 45 cm, com 110 cm de altura, contendo os seguintes dizeres:

Nome das entidades públicas ou privadas

Palavra "EMERGÊNCIA".

1.3.3 Os cavaletes de sinalização das obras, reparos ou serviços, inclusive a de emergência só poderão ser retiradas após a conclusão das mesmas.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Anexo I – Decreto nº. 319/2001 pág. 03

2 REMOÇÃO DO PAVIMENTO

2.1 DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

2.1.1 A área do revestimento das áreas e vias públicas a ser removida, exceção feita para revestimento primário, deverá ter seu perímetro demarcado, com material apropriado, para orientar o prévio picoteamento.

2.1.2 Nos casos de abertura de valas transversais aos logradouros, sua execução deverá ser procedida em etapas, sendo proibida a remoção de pavimento de qualquer nova etapa, sem que a antecedente já tenha sido concluída, ou convenientemente protegidas por chapas metálicas ou outros dispositivos de fechamento. O número de etapas, se não previsto na licença será estipulado pela fiscalização. A extensão máxima de remoção do pavimento em uma etapa deverá estar condicionada às imposições locais e às restrições de horários de trabalho, a fim de facilitar o trânsito de veículos e pedestres.

2.2 REMOÇÃO DE PAVIMENTOS BETUMINOSOS

2.2.1 O picoteamento prévio, executado para não traumatizar o pavimento adjacente, quando da remoção do revestimento betuminoso, poderá ser feito manualmente, com martelete, rompedor ou equipamento especial (dotado de disco abrasivo), caso esse, solicitado previamente pela fiscalização da Secretaria Municipal de Obras.

2.3 REMOÇÃO DE PISO EM PEDRA PORTUGUESA

2.3.1 A remoção de piso de pedra portuguesa será procedida de execução de cópia fiel dos desenhos a serem atingidos pela escavação, de forma a possibilitar a reconstituição da configuração anterior.

2.3.2 Somente após a retirada das pedras, em cada etapa dos serviços, será permitido o início da escavação, evitando-se assim a mistura do solo com material do revestimento superficial.

2.3.3 Para fim de reaproveitamento na recomposição do pavimento, as pedras retiradas deverão ser limpas, removendo-se o material aderente de enchimento das juntas.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Anexo I – Decreto nº. 319/2001 pág. 04

2.4 REMOÇÃO DE PLACAS DE PAVIMENTO RÍGIDO

2.4.1 As placas de concreto-cimento não poderão ser removidas parcialmente, devendo ser demolidas integralmente, de junta a junta, para posterior substituição por outra com as mesmas dimensões. Em casos especiais, a critério da Secretaria Municipal de Obras, poderá ser autorizado o corte da placa com emprego de equipamentos, dotado de disco abrasivo, respeitadas as limitações de dimensões contidas nas disposições para recomposição do pavimento.

3 ABERTURA E MANUTENÇÃO DE CAVAS

3.1 ESCAVAÇÃO

3.1.1 A escavação do subsolo das áreas e vias públicas, sempre que possível, e desde que se trate de material consistente, deverá ser realizado por processos mecânicos. Em locais caracterizados por materiais inconsistentes, tais como areias e outros, ou para as valas de pequenas profundidades ou ainda em casos de logradouros, cuja infra-estrutura tenha grande densidade de canalização, a escavação será manual.

3.1.2 A escavação nas áreas e vias públicas, que utilizem processos mecânicos ou manuais, deverá ser feita de modo a diminuir os riscos de afetar os sistemas ali instalados, especialmente aqueles que, por deficiência de informações, não tenham sido previamente detectados. Se houver danos, recuperar imediatamente (particularmente rede de água, energia, telefone, esgoto sanitário e drenagem);

3.1.3 A escavação das vias públicas deverá ser concebida e programada, de forma a não comprometer, por falta de estabilidade ou por erosão, a integridade dos pavimentos adjacentes ou de outros dispositivos existentes.

3.1.4 As cavas abertas, deverão respeitar os alinhamentos e profundidades definidas pelo projeto aprovado e licenciado, admitindo-se afastamentos previamente autorizados pela fiscalização.

3.1.5 Caso seja determinado, pela fiscalização, a paralisação das obras, compete a firma responsável pelos serviços as providências que se tornarem necessárias ao restabelecimento de condições de tráfego, até serem sanadas as dificuldades existentes.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Anexo I – Decreto nº. 319/2001 pág. 05

3.1.6 As depressões no fundo da vala causada por excesso de escavação, deverão ser preenchidas com areia ou pó de pedra.

3.2 ESGOTAMENTO DAS CAVAS

3.2.1 As cavas abertas conforme o sub-item anterior deverão ser mantidas secas, visando-se a preservação das condições de higiene e estabilidade do local.

3.2.2 A executante, quando previamente exigido pela fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, manterá no canteiro de obras, equipamentos de esgotamento adequado, em condições de uso, de preferência acionado por motor elétrico e dotado de crivo de sucção, de forma a se reduzir ao mínimo o bombeamento de partículas sólidas.

3.2.3 Quando existir e previamente solicitado pela fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, a água esgotada deverá ser lançada na rede de águas pluviais, por meios de canalizações convenientes cabendo a executante a realização de todas as instalações necessárias.

3.2.4 Para evitar o assoreamento das canalizações de águas pluviais, deverá a executante instalar as suas expensas, tanque de decantação de sólidos, com dimensões compatíveis com a vazão e constituição do solo escavado, mantendo-o permanentemente limpo.

3.2.5 Os alagamentos devidos a entupimento de sistema coletor público, sob responsabilidade do Município, deverá de imediato, ser comunicado à fiscalização, que providenciará a devida reparação.

3.3 ESCORAMENTO DAS CAVAS E DISPOSITIVOS

3.3.1 Visando a segurança dos trabalhadores e dos transeuntes, bem como a estabilidade das áreas periféricas, as cavas nas áreas e vias públicas deverão ser escoradas, desde que previsto em projeto ou pela fiscalização da Secretaria de Obras Públicas, particularmente quando escavadas em solo inconsistente e :

- a) situadas a menos de 1,00 m de faixas de tráfego, de modo a não comprometer a estabilidade do pavimento;



K



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Anexo I – Decreto nº. 319/2001 pág. 06

- b) comprometerem a estabilidade de caixas, dutos, postes construções e outros obstáculos situados em sua proximidade;
- c) sua profundidade for superior a 1,50 m.

3.3.2 Independente da necessidade de escoramento das cavas, os dispositivos, existentes no subsolo, deverão sempre ser escorados, de modo a garantir a integridade.

3.3.3 Qualquer que seja o tipo de escoramento utilizado, sua retirada deverá ter cuidados, adequando-se o procedimento empregado aos avanços do reaterro e sua compactação.

4 FECHAMENTO DAS CAVAS

4.1 FECHAMENTO PROVISÓRIO

4.1.1 O fechamento provisório de cavas, para liberação ao tráfego, em determinados horários ou para permitir acesso de veículos e pedestres, deverá ser executado de forma a garantir suas condições mínimas de segurança aos transeuntes, em qualquer condição climática.

4.1.2 Para liberar o tráfego sobre valas abertas nas caixas de rolamento, será exigido, nos horários de restrição aos trabalhos, seu fechamento provisório com chapas de aço estrutural, estrados de madeira, placas de concreto ou outros dispositivos adequados ao tráfego e às cargas solicitantes.

4.1.3 Os dispositivos empregados no fechamento provisório, deverão atender as seguintes condições:

- a) baixo grau de ruído garantido pelo emprego adequado de calço, ou juntas com elevado poder de absorção de choque, qual sejam: feltro sintético, espuma de látex, junta asfáltica.
- b) rigidez e resistência compatível com as cargas solicitantes, comprovadas por dimensionamento a ser realizado de acordo com as normas da ABNT;
- c) durabilidade adequada à natureza de sua utilização temporária, com elevado índice de manuseio, de forma a não se danificarem com as constantes colocações e remoções;
- d) regularidade e rugosidade suficiente da superfície de rolamento, de forma a permitir maior aderência com as rodas dos veículos.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Anexo I – Decreto nº. 319/2001 pág. 07

4.1.4 Junto a borda dos dispositivos de fechamento, deverão ser tomados cuidados especiais para evitar ressaltos, que danifiquem os veículos ou promover o deslocamento do dispositivo.

4.2 REATERRO

4.2.1 O reaterro das cavas deverá ser realizado, imediatamente, após a conclusão da implantação ou do reparo do dispositivo subterrâneo, que originaram a licença obedecendo aos critérios e métodos executivos adiante descritos.

4.2.2 Os reaterros, decorrentes de escavação nas áreas e vias públicas, sob responsabilidade de qualquer entidade pública ou privada, serão executados com o emprego de material granular inerte, como pó-de-pedra, areia grossa ou outros, previamente aprovados pela fiscalização da Secretaria Municipal de Obras.

4.2.3 O reaterro das cavas deverá ser programado e realizado em camadas sucessivas, com espessura máxima de 20 cm, até o sub-leito anteriormente existente, considerando a espessura necessária a recomposição da base.

4.2.4 Para a retirada das peças do escoramento, deverá ser feita uma cuidadosa programação afim de permitir o avanço paulatino e sincronizado do reaterro, com a remoção do escoramento, mantendo as paredes das cavas sempre protegidas.

4.2.5 A compactação do reaterro, feito com material granular inerte, será obtida com adensamento hidráulico, podendo ser acelerado com o auxílio de equipamentos mecânicos, tais como rolos lisos, placas vibratórias e outros. Junto a obstáculos de canalização subterrânea, a compactação deverá ser feita de modo a não danificá-los, o que não significa o abrandamento das exigências a serem satisfeitas.

5 RECOMPOSIÇÃO DO PAVIMENTO

5.1 RECOMPOSIÇÃO DA BASE

5.1.1 Na recomposição da pavimentação das caixas de rolamento dos logradouros, exceto as de revestimentos primários, será adotada a base de bica corrida, na espessura de cada camada não ultrapassando a 20 cm.



Handwritten signature



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Anexo I – Decreto nº. 319/2001 pág. 08

5.1.2 Quando se tratar de obras, em locais com revestimentos primários ou desprovidos de quaisquer benfeitorias, a camada fina de reaterro, com 15 cm de espessura, deverá ser executada com material que melhor satisfaça às exigências da Secretaria Municipal de Obras.

5.1.3 As recomposições de pavimentos no passeio serão realizados sobre a base de concreto-cimento, com resistência mínima com ruptura na compressão de fck-13,5 Mpa sendo usado desempenadeira de aço para dar acabamento.

5.1.4 Na execução das bases de concreto-cimento, tanto para os pavimentos submetidos a ação de tráfego de veículos, como para os passeios de pedestres, o adensamento será principalmente mecânico executado por vibrador de placa ou imersão.

5.2 RECUPERAÇÃO DE REVESTIMENTO ASFÁLTICO

5.2.1 As instruções aqui resumidas se aplicam, não só aos pavimentos com concreto asfálticos, como também aos revestimentos asfálticos por penetração.

5.2.2 O concreto asfáltico, utilizado na recomposição do pavimento, poderá ser à quente ou à frio; o preparo e a aplicação da massa deverão obedecer, respectivamente, as prescrições das especificações técnicas 22/71 e 105/80 – DNER, adotando-se granulometria específica à mistura, a fim de preservar a mesma textura superficial de área adjacente.

5.2.3 A execução da recomposição dos pavimentos asfálticos por penetração, deverão obedecer as especificações técnicas 16/71, 17/71, 18/71 e 19/71, do DNER.

5.3 RECOMPOSIÇÃO DE REVESTIMENTO DE PEDRA PORTUGUESA:

5.3.1 O pavimento de pedra portuguesa recomposta deverá, ao final das obras, apresentar a mesma forma artística que o pavimento anteriormente existente.

5.3.2 Sobre a base acabada, será feito o espalhamento da camada de assentamento, constituída da mistura de areia e cimento, traço 1:5 em volume; nesta camada serão colocadas as pedras, adotando-se gabaritos em madeira compensada na forma dos desenhos originais, mantendo-se a uma densidade das pedras do pavimento adjacente.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Anexo I – Decreto nº. 319/2001 pág. 09

5.3.3 A colocação das pedras deverá ser feita de tal modo, que a superfície final, após a compactação com maço de madeira, venha a oferecer a mesma textura que a área adjacente. Não se permitindo, de qualquer forma, juntar com espaçamento superior a 5 cm. Para tanto o executante deverá manter na obra um estoque de pedras novas, nunca inferior a 15% do valor do volume retirado.

5.3.4 Somente após a compactação, poderá a executante promover a irrigação e lavagem da superfície, afim de se obter adequada compactação da mistura de assentamento, devendo o revestimento permanecer interditado, ao trânsito no mínimo por 24 horas.

5.4 RECOMPOSIÇÃO DE REVESTIMENTO POLIÉDRICO

5.4.1 Nos locais dotados de revestimentos poliédricos, a recomposição obedecerá os métodos adequados a cada tipo de revestimento

5.4.2 O assentamento das peças, constantes destes pavimentos, deverá ser executado de forma que a superfície acabada guarde continuidade com o pavimento adjacente, não se permitindo, sob nenhuma hipótese, o uso de peças quebradas ou danificadas quando da remoção.

5.4.3 Após recolocação das peças poliédricas, para garantir a sua melhor articulação com as outras do pavimento original, será feita a compressão por meio de rolo compressor de roda metálica lisa.

5.4.4 Somente após a compressão, e quando não existirem mais ressaltos entre o pavimento reconstituído e o adjacente, será efetuado rejuntamento com materiais adequados tais como:

- a) para lajotas pré-fabricadas de concreto: juntas com espessura máxima de 1 cm tomadas com argamassa de cimento e areia traço de 1:4 em volume, por penetração de asfalto liquefeito sobre pedrisco, ou por outras especificações do fabricante;
- b) para tipo de concreto de alta resistência a recomposição deverá ser placa completa, junta à junta, não sendo tolerada emendas;
- c) para piso de paralelepípedos, juntas com espessura máxima de 1,5 cm, tomadas por penetração de asfalto liquefeito sobre pedrisco, ou com argamassa de cimento e areia no traço 1:4 em volume.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Anexo I – Decreto nº. 319/2001 pág. 10

5.5 RECOMPOSIÇÃO DOS PASSEIOS CIMENTADOS

5.5.1 A recomposição dos passeios, atingidos por abertura de cavas, será feita sobre base de concreto-cimento, sobre a qual será feito um revestimento impermeável de 2 cm de espessura, com argamassa de cimento e areia traço 1:3 em volume e alisado a desempenadeira

5.5.2 Não serão permitidas remendos em passeio revestido por cimento quando a obra atingir 50% (cinquenta por cento), ou mais, da área calçada, caso em que o mesmo deverá ser demolido integralmente e executado novo revestimento em placas separadas por junta de dilatação. Para efeito deste limite, serão considerados, isoladamente, as áreas de passeio correspondente a cada imóvel fronteiro à obra. Se a área atingida for menor que a acima estipulada, o calçamento afetado deverá ser refeito na conformidade do pavimento adjacente.

OK

